

Vida Interna

Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 16-12-83

INDEPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS DISCIPLINAR
E DE INQUÉRITO.
NULIDADE POR FALTA DE TESTEMUNHAS INDICADAS

A participação em que são imputados, ao advogado participado, determinados factos considerados pelo advogado participante como integrantes de falta disciplinar, deve ser instruída em processo disciplinar independente do de inquérito simultaneamente requerido pelo próprio participante a comportamento que lhe fora atribuído pelo participado mas que contra ele se não queixou.

A falta de audição das testemunhas indicadas pelo participante, sobre factos que possam integrar falta disciplinar, constitui a nulidade prevista na alínea b) do art.º 35.º do Regulamento Disciplinar.

O Dr. J.R.L., advogado hoje com escritório na Av.ª Defensores de Chaves em Lisboa, recorreu, para este Conselho Superior, do acórdão proferido pelo Conselho Distrital de Lisboa que, confirmando o parecer do Exm.º Relator, ordenou o arquivamento do presente processo.

O recorrente, em 10/8/79, participara, erradamente a este Conselho Superior, contra o Dr. P., seu colega de escritório, dizendo que fora notificado judicialmente, em 2 desse mês, a requerimento daquele colega, sem qualquer prévia comunicação pessoal, directa ou indirecta, para até ao dia 15 deixar o escritório, sob pena de, não o fazendo, ele proceder, por si próprio e em alegada acção directa, à pretendida desocupação.

Diz, ainda, que o Dr. P. é o único colega do escritório que figura como arrendatário, embora, na realidade, sejam os quatro advogados que lá trabalham os verdadeiros detentores de tal direito, por acordo entre todos celebrado e que falta ser formalizado por mora daquele colega.

E, sem embargo das medidas judiciais que possa vir a adotar para reparação moral e defesa dos seus direitos, solicita a intervenção do Conselho para que:

a) Proceda à instauração de processo disciplinar contra aquele Colega, por infracção do art.º 570.º, n.º 1 e alínea n) do n.º 2 do artigo 574.º, n.º 1 do artigo 576.º, artigo 577.º e artigo 579.º, todos do Estatuto Judiciário;

b) Proceda a rigoroso inquérito à grave acusação que lhe é dirigida no artigo 10.º do requerimento de notificação, que considera torpe calúnia; e

c) Tome, sendo caso disso, as medidas adequadas a evitar os inconvenientes de índole profissional da anunciada «acção directa».

Finalmente informa que, tornando-se praticamente impossível permanecer no escritório, em face da atitude e comportamento do Dr. P., está a envidar esforços para transferir o seu escritório até ao início do próximo ano judicial, o que, diz, não ser fácil.

À sua carta de 18/9/79, dirigida ao Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, acompanhada do duplicado daquela participação que errada e anteriormente dirigira ao Presidente do Conselho Superior, respondeu aquele, em 21/9/79, informando o participante de que, por intervenção directa e pessoal junto do Dr. P., este acedera a que, transitariamente, e enquanto não fosse ultimada a mudança dos móveis, utensílios e documentação existente no gabinete do Exm.º Colega, este pudesse, nas horas normais do expediente do escritório, retirar dali tudo o que necessitasse para cumprimento das suas obrigações profissionais de mandato (fs. 6).

Em 1/9/79, em complemento da participação anterior e para que seja considerado no processo disciplinar, informa:

— que no passado dia 21, o Dr. P., embora sabendo que o participante se encontrava de serviço, informara um cliente, que o procurara, de que se encontrava ausente;

— sem qualquer aviso prévio ou circunstâncias que o fizesse prever, o Dr. P. mudou a fechadura da porta do escritório na manhã do dia anterior, 31 de Agosto, entregando uma chave ao Dr. C., com expressa indicação de que só permitiria a entrada do participante para levar os seus móveis, livros e demais bens pessoais;

Acrescenta o recorrente que apenas tomara conhecimento desta atitude no dia 31 de Agosto, quando ia ao escritório para tratar de alguns assuntos urgentes e que careciam de nesse dia serem ultimados, tendo sido impedido de entrar por via da mudança da fechadura. Promete referir, oportunamente, os prejuízos decorrentes desta ocorrência e refere não ter podido receber pessoas com quem apرازara conferências.

Tendo-lhe sido aberta a porta na manhã do dia 1 de Setembro, pelo colega Dr. C., verificou que o Dr. P. invadira o seu gabinete, de cuja porta tirara a chave, e nele arrecadara vários móveis que descreve, tornando praticamente impossível mexer-se no gabinete e nele trabalhar, ficando inacessíveis os *dossiers* dos clientes, os livros, etc.

Acusa ainda o Dr. P. de ter retirado abusivamente todo o seu papel timbrado existente no armário das dactilógrafas e um aviso escrito em papel timbrado e afixado com data de 21 de Agosto, onde dizia, sensivelmente:

«Para a eventualidade de ser procurado, esclareço os Exm.º Colegas de que não estou de férias».

Acrescenta que deixou uma carta no escritório para o Dr. P., cujo duplicado junta e está a fls. 10 dos autos.

Nessa carta, datada de 1/9/79, comunica ao Dr. P., além do mais, que, se até ao dia 17 lhe não for entregue a chave do escritório, promoverá as adequadas *diligências judiciais*, ou outras, que lhe permitam a normal utilização do escritório e gabinete de que, diz, é legítimo utente e detentor; e informa que os objectos do escritório abusivamente colocados no seu gabinete foram postos no seu lugar devido.

* * *

Na referida notificação judicial avulsa, feita ao participante em 2/8/79, o Dr. P., depois de se intitular o *único titular do direito* ao arrendamento do andar da Av.^a João Crisóstomo, para o exercício da profissão liberal de advocacia, onde com outros colegas tem o seu escritório, refere que, em Agosto de 1975, facultou ao requerido, *graciosamente* a utilização do seu gabinete para o mesmo efeito. E acrescenta:

«Sucede, porém, que de há algum tempo a esta parte, não só o requerido passou a utilizar o mencionado escritório, por interposta pessoa, para outro tipo de actividades comerciais, designadamente ligada à constituição de uma sociedade de Firma X, como, sem seu consentimento nem autorização, passou a facultar a utilização do seu gabinete a vários *outros* colegas, designadamente aos Drs. F.S., N.L., O.S., e J.N.;

passou a ocupar abusivamente partes comuns, com aparelhagem de utilização própria e exclusiva;

utilizando, usualmente, o escritório fora do horário normal de expediente, e até altas horas da noite, para finalidades que se ignoram, mas que decerto nada têm que ver com o exercício da advocacia;

e nele introduzindo empregadas, não contratadas em comum pelos restantes colegas, para lhe prestar serviços particulares a horas em que o restante pessoal já não se encontra ao serviço.

Tudo culminando, ainda mais recentemente, *pela pública divulgação da natureza de documentos guardados no gabinete* do requerente, obrigando-o a manter o referido gabinete sempre fechado à chave, para evitar a devassa à sua privacidade» (n.º 10 do requerimento).

Na total ausência de título legítimo do requerido para se manter no escritório, e atento o seu comportamento, o Dr. P. declara ser sua intenção repossar-se do gabinete que aquele ocupa, nem que, para tal, tenha de recorrer à acção directa, se nele se mantiver até ao dia 15 de Agosto de 1979.

Conclui, pedindo a notificação do Dr. J.R.L. para que o desocupe até àquela data.

Em 29/10/79 o participante dirige nova e extensa carta ao Presidente do Conselho Distrital, na qual relata várias idas ao escritório, além de anunciar que decidira retirar todos os seus haveres na manhã do dia 22 de Setembro e que se achava instalado na Av. Defensores de Chaves. Alega prejuízo no exercício da profissão

por não ter podido utilizar o escritório na primeira quinzena de Setembro, e anuncia que vai propor *acção cível de indemnização* e, desde já, *apresentar queixa-crime* contra o Dr. P., além de outras referências constantes do texto que aqui se dá como reproduzido (fs. 17).

Com essa carta, junta fotocópia da que o Dr. P. lhe enviou, datada de 30/8/79, e na qual lhe comunica, essencialmente, que, não tendo o Dr. J.R.L. desocupado o gabinete no prazo da notificação judicial nem nos quinze dias subsequentes, se vê forçado a considerar, desde essa data, todos os seus pertences em depósito no mesmo gabinete que ficará, assim, devidamente fechado à chave, custando o depósito 330\$00 por dia e ficando-lhe proibida a entrada, a não ser para retirar os seus pertences.

E junta também fotocópia da ordem de serviço dada pelo Dr. P. à empregada, Maria, em 19/9/79, segundo a qual, atendendo ao pedido do Dr. D.A. e à proximidade da abertura dos tribunais, agradece que ela informe o Dr. J.R.L. de que, sem prejuízo da orientação referida no ponto 2 da sua carta de 30 de Agosto, fica autorizada a facultar-lhe o acesso ao gabinete onde se acham depositados os seus pertences, para o efeito exclusivo da retirada de quaisquer instrumentos de trabalho de que necessite, durante as horas normais de expediente do escritório (9.30/13 h e 14.30/18.30 h).

Notificado para se pronunciar sobre os factos participados, o Dr. P. respondeu nos termos constantes do doc. de fs. 24-25, no qual, resumindo, diz:

— que várias vezes antes da notificação judicial e em reuniões conjuntas com os restantes colegas, manifestara, ao Dr. J.R.L., a sua intenção, não sendo, portanto, verdade que ele apenas dela tenha tomado conhecimento por aquela notificação.

— que não existe nem nunca foi firmado o acordo a que o Dr. J.R.L. se refere no 2.º parágrafo da sua carta de 10/8/79, nem a ter existido alguma vez ele se não teria formalizado por «mora» do signatário;

— que as «graves afirmações» a que se refere o parágrafo terceiro dessa carta são todas susceptíveis de prova;

— que a notificação judicial avulsa não pode constituir, por qualquer forma, um tratamento menos respeitoso e urbano.

Não recorda se algum cliente procurou o Dr. J.R.L. mas, se eventualmente o fez, e respondeu, por amabilidade, na ausência das empregadas, que aquele não estava, é porque de facto não se encontrava no escritório.

É falso que a fechadura fosse mudada sem aviso prévio, conforme resulta já da notificação avulsa e, expressamente, da carta de 30/8/79 (fs. 19).

Os objectos referidos na alínea *d*) da carta do Dr. J.R.L., de 1/9/79, eram de sua exclusiva pertença e foram guardados, no gabinete, por acção conjunta e concertada de colegas do escritório.

* * *

Notificado o participante para identificar os quatro advogados que referira como colegas de escritório na participação de 10/8/79, de fs. 4, e bem assim para

para apresentar quaisquer outras testemunhas, veio fazê-lo a fls. 37, identificando, para além de si e do participado, os advogados, Drs. C. e T..

Para o confirmar indicou, além do mais, as empregadas Maria e Leocádia.

Para a prova da entrega (*sic*) da notificação judicial avulsa nas instalações C.S.C., indicou os empregados daquela empresa Armando e Vasco.

E para testemunhar os factos relatados nas suas cartas de 1 de Setembro e de 29 de Outubro de 1979, indicou: o architecto Mendes, o eng.º da Costa, o médico Dr. Vaz, os advogados Drs. Mota e Anjos e o marceneiro Gaspar.

E ainda, com conhecimento genérico dos factos participados à Ordem, apontou Dr.ª V., Dr. F. e Dr. D.M., estes empregados da Companhia de Seguros, ..., E.P.

Conforme despacho de fls. 39 foram ouvidos os Drs. C. e T.

Ambos afirmaram peremptóriamente que o único titular do direito ao arrendamento do escritório da Av.ª João Crisóstomo, é efectivamente o DR. P., além de confirmarem, no mais, as suas declarações de fls. 24 e 25.

A fls. 53 e seguintes, o Sr. Relator concluiu no sentido de que não ocorre matéria susceptível de enquadramento disciplinar e propõe o arquivamento dos autos.

Este parecer mereceu a votação do Conselho Distrital que ordenou aquele arquivamento. *É deste acórdão que vem o presente recurso.*

Na sua alegação o recorrente conclui que:

- a) deveriam ter sido instaurados processo disciplinar ao Dr. P. e de inquérito ao facto relatado no art.º 10. da notificação avulsa;
- b) a instrução deveria ter por objecto — e não teve —, especificamente, os actos e factos imputados ao arguido, com referência às circunstâncias de modo, tempo e lugar;
- c) na instrução dos processos deveriam ser inquiridas em posição de inteira igualdade, as testemunhas do arguido e do recorrente — e não unicamente os colegas do escritório do arguido, notoriamente testemunhas deste.

As irregularidades verificadas no processo integram, entre outras, as violações ao disposto nos artigos 12.º e 19.º (falta de audição do recorrente e das suas testemunhas, diligências essenciais para a descoberta da verdade) e pede que seja concedido provimento ao presente recurso, revogando-se o douto Acórdão recorrido e ordenando-se a instauração dos referidos processos disciplinares e de inquérito aos actos do arguido indicados pelo requerente e sempre com estrita referência aos deveres profissionais infringidos, que foram mencionados na participação.

O recorrido contraria a tese do recorrente e pede a confirmação da decisão proferida.

* * *

Tudo visto, cumpre decidir.

Quanto à primeira conclusão do recorrente, dir-se-á que, efectivamente, não se afigura correcta a classificação do processo como processo de inquérito, na parte

em que aquele imputa ao recorrido determinados factos que classifica de infracções disciplinares.

O processo, nessa parte, deveria ter tido a classificação de processo disciplinar, por imperativo do art.º 12.º do Regulamento Disciplinar.

Também é exacto que, relativamente ao facto relatado no art.º 10.º da notificação avulsa, o processo a seguir era o de inquérito nos termos do mesmo preceito.

Sendo ainda certo que o processo foi, na sua totalidade, autuado como processo de inquérito.

Todavia, uma vez que, nos termos do art.º 13.º do citado Regulamento, o processo de inquérito fica inteiramente sujeito às mesmas normas do processo comum ou disciplinar, podendo, ainda, o relator, além das diligências que entender necessárias (as quais também lhe são permitidas no processo disciplinar, como resulta do art.º 19.º) chamar a depor, por meio de anúncios as pessoas que conheçam factos respeitantes à matéria a averiguar;

e que, apurando-se no julgamento do inquérito falta cometida, por advogado, o processo seguirá como comum, constituindo corpo delicto o que até então se tiver processado — *não se vê motivo para, por via da referida classificação do processo, se não aproveitar todo o processado.*

Apenas e tão-somente haverá que classificar o processo, nessa parte, como processo disciplinar.

Verifica-se, todavia, que para além de não terem sido tomadas declarações ao participante, apenas foram ouvidas duas das quinze testemunhas que indicou. Face ao que, não pode deixar de considerar-se violado o art.º 19.º com a consequente nulidade da alínea b) do art.º 35.º, do Regulamento Disciplinar.

Relativamente ao processo de inquérito, requerido pelo recorrente quanto à matéria do art.º 10.º da notificação avulsa, onde o recorrido afirma: «tudo culminando, ainda mais recentemente, pela pública divulgação da natureza de documentos guardados no gabinete do requerente, obrigando-o a manter o referido gabinete sempre fechado à chave, para evitar devassa à sua privacidade» — está, obviamente, bem classificado o processo.

Mas a verdade é que, para além da resposta dada pelo recorrido na carta de 13/11/79, a fis. 24, de que

— as «graves afirmações» a que o participante se refere são todas susceptíveis de prova, testemunhal e documental, a produzir em local e tempo oportunos» — nenhuma outra diligência inquisitória foi levada a efeito.

Verifica-se assim que, também *quanto a este solicitado inquérito, não foram realizadas as diligências minimamente indispensáveis para o apuramento da falta imputada.* Nem sequer foram tomadas declarações ao requerente.

E talvez seja, por isso mesmo, que a decisão recorrida não se pronuncia a tal respeito.

Em face do que fica relatado, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido e ordenando que o processo baixe ao Conselho Distrital de Lisboa, para que:

1.º — *seja cumprido o disposto no art. 19.º do Regulamento Disciplinar, quanto*

ao participante, testemunhas ainda não inquiridas e arguido, prosseguindo estes autos os termos de processo disciplinar; e

2.º — seja autuado, em separado, com base na alínea b) da participação de fls. 4 e n.º 10 da notificação judicial de fls. 13, processo de inquérito, e nele seja ouvido o participante e se proceda às diligências, reputadas necessárias para apuramento da falta que lhe é imputada pelo participado, nos termos do n.º 2 do art.º 13.º do citado Regulamento.

Registe e notifique.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1983.

aa) José Sá Carneiro de Figueiredo, Fernando Grade, Elza de Matos Abreu, Manuel Lobo Ferreira, António Osório de Castro, João Paulo Cancellia de Abreu, Manuel Fernandes de Oliveira, Mário Forjaz de Sampaio, Manuel Dias de Sousa e Silva. (Relator)

ACÓRDÃO DE 16-12-83

PRESCRIÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES RENÚNCIA AO MANDATO

As faltas disciplinares devem considerar-se prescritas nos termos do artigo 648.º do Estatuto Judiciário, quando tiverem decorrido mais do que 5 anos sobre as supostas infracções.

A renúncia de mandato é livre, uma vez acautelados os legítimos interesses do cliente

Os Serviços de Provedoria de Justiça enviaram, a este Ordem, uma longa exposição de J.M.A.P. em que relata o acidente de viação que sofreu em 20 de Maio de 1969 e suas consequências.

Aconteceu que a reclamante foi atropelada, do que lhe resultou forte traumatismo craniano. Nessa data encontrava-se grávida de dois meses de seu filho J.C., que nasceu com graves problemas de saúde que sua mãe atribuiu àquele acidente.

Da sua confusa exposição resulta que foi movido um processo-crime que condenou o causador do acidente na indemnização de 5 000\$00.

Procurou então o Dr. X que, no seu entender, tinha deixado passar o prazo para propôr a acção cível.

Procurou depois o Dr. Y que propôs essa acção cível, em que pediu a indemnização de 520 000\$00. Mas, mais tarde, aquele Advogado pretendeu obrigar a queixosa a aceitar 80 000\$00 apenas.

Seguidamente consultou o Dr. U. Este Advogado também pretendeu que a reclamante aceitasse 80 000\$00 e não recorreu da sentença que julgara improcedente a referida acção de indemnização.

Voltou finalmente a procurar o Dr. X que lhe prometeu fazer tudo quanto era possível. Mas acabou por concluir que só conseguiria que a companhia pagasse 80 contos para as suas despesas.

O processo foi inicialmente arquivado por a participação não estar assinada nem ter sido confirmada, embora a participante fosse notificada para tal.

A participante veio porém, mais tarde, sanar essa irregularidade. E procurou concretizar e esclarecer melhor a sua confusa queixa.

Em suma, acusa o Dr. X por ter deixado passar o prazo para propôr a acção cível; o Dr. Y de ter abandonado o processo a poucos dias do julgamento; e o Dr. U de ter perdido a acção depois de ter dito à participante que a ganharia. E de não ter recorrido para o Tribunal da Relação.

Finalmente o Dr. X parece que também não apresentou alegações e acabou por forçar a queixosa a aceitar 80 contos para despesas.

Todos os Senhores Advogados, embora de forma muito confusa, são acusados de negligência e falta de zelo.

Note-se desde já que as pretensas faltas disciplinares devem considerar-se prescritas nos termos do art. 648.º do Estatuto Judiciário, pois já tinham decorrido mais de 5 anos sobre as supostas infracções, que teriam sido praticadas em 1974 ou o mais tardar em 1975, quando em 1981 a queixosa apresentou formalmente a sua participação nesta Ordem. Já mesmo teria decorrido esse prazo quando a queixosa se dirigiu em 1979, à Provedoria de Justiça.

No entanto, mesmo que não se verificasse a prescrição, aliás alegada por um dos senhores advogados visados, certo é que não existem nos autos quaisquer indícios de infracção disciplinar.

O Dr. Y renunciou ao mandato cerca de 15 dias antes do julgamento, isto é, dando tempo a que a Autora procurasse outro advogado e que estudasse a questão. E essa renúncia foi, aliás, justificada conforme requerimento junto ao processo pois o senhor Advogado foi gravemente ofendido pelo pai do menor para quem era pedida, na acção, uma indemnização de 520 contos. Quando o senhor Advogado informou seus constituintes de que a Companhia só dava 80 000\$00 e que seria difícil obter mais, estes disseram-lhe que ele estava «feito» com a Companhia...

A renúncia ao mandato é livre, uma vez acautelados os legítimos interesses do cliente. Neste caso está mais que justificada.

Ao Dr. U aconteceu, apenas, que o Tribunal deu sentença desfavorável à queixosa. Não há qualquer indício de procedimento reprovável da parte deste senhor Advogado. Nenhuma culpa teve, certamente, de não se ter feito a prova, aliás difficilima, do nexó de causalidade entre o acidente e a doença de que o menor sofria.

Parece que este advogado recusou recorrer para a Relação, em recurso que parece ter sido afinal interposto pelo Ministério Público. Entendeu que o recurso

estava votado ao insucesso e aconselhou prudentemente a Autora a aceitar a indemnização de 80 contos.

Quanto ao Dr. X não tem cabimento a acusação que lhe é feita de ter deixado passar o prazo da acção cível pois, havendo crime, o prazo era de 5 anos. E tanto assim que a acção foi afinal proposta, ainda a tempo, pelo Dr. Y.

A própria queixosa, quando voltou a procurar o Dr. X depois da acção perdida, demonstra bem que dele não tinha qualquer razão de queixa quando da sua primeira intervenção neste caso.

Na sua segunda intervenção o Dr. X foi procurado pelo pai do menor e não pela queixosa, já depois da acção julgada improcedente. E confessa não ter apresentado alegações por não ter sido notificado para esse efeito.

Sentido o escrúpulo de que poderia ter prejudicado o seu cliente, pagou-lhe 80 000\$00 do seu próprio bolso, quantia que o seu cliente aceitou sem qualquer reclamação.

Se houve alguma negligência do senhor Advogado na falta de apresentação das alegações; se essa falta não estivesse plenamente justificada por o senhor Advogado, talvez por tardia junção da sua procuração, não ter sido notificado para apresentar aquela peça processual, há que considerar a indemnização paga pelo senhor Advogado e aceite pelo cliente como se vê pelo recibo junto ao processo. Aliás este cliente, pai do menor, não intervém neste processo pois a queixa é apresentada pela mãe do menor.

Mesmo neste caso do Dr. X, em que pode merecer reparo o facto do Advogado ter pago espontaneamente uma indemnização ao seu cliente, não parece existir negligência que mereça procedimento disciplinar.

É lamentável que, tantos anos decorridos sobre os factos, se incomodem assim três ilustres advogados que tudo fizeram para defender, com zelo e competência, os direitos da queixosa. Esta só encontra alguma desculpa na sua ânsia de procurar culpados para alívio da sua dor de mãe de um filho deficiente.

Nestes termos sou de parecer que os presentes autos se arquivem por tal carência de matéria disciplinar.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1983.

João Paulo Cancellia de Abreu

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de harmonia com o parecer que antecede, em ordenar o arquivamento dos autos.

Registe e notifique.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1983.

aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo, José Maria Gaspar, Fernando Grade, António Osório de Castro, Elza de Matos Abreu, Francisco Faria, Manuel Fernandes de Oliveira Mário Forjaz de Sampaio, João Paulo Cancellia de Abreu e José Dias de Sousa e Silva.*

ACÓRDÃO DE 3-2-84

ISENÇÃO DISCIPLINAR

1. Não comete infracção disciplinar o advogado que, depois de explicar ao cliente o risco quase total de perder a acção que pretende contestar, exige deste uma declaração escrita de estar consciente daquele risco mas que, mesmo assim, deseja contestar.

2. Também não é censurável a atitude do advogado que, tendo deduzido incidente processual que suspende o prazo para contestar uma acção, renuncia à procuração e deixa posteriormente de a contestar, por o seu cliente declarar que não o quer mais como advogado, e exige a devolução de todos os documentos para entregar o caso a outro colega.

1. L. A. B., solteira, moradora então na Rua..., em Lisboa, e presentemente na Travessa..., da mesma cidade, participou contra os Drs. L. S., B. C. e P. A., todos identificados a fls. 5, imputando-lhes negligência grave na condução de assunto judicial de que, por ela, foram incumbidos de tratar.

Eis os factos:

- a) A queixosa ocupara, em Abril de 1975, o 2.º andar do prédio sito na Rua..., com o número de polícia...;
- b) Em 8 de Julho de 1980, foi citada para contestar, querendo, a acção de reivindicação proposta contra ela pelos proprietários do referido andar;
- c) Em 25 do referido mês de Julho, encarregou de contestar a acção o Dr. L. S., a quem tinha passado procuração forense em 24 de Outubro de 1977 para outro assunto;
- d) Este advogado, para contestar a acção — e fazia-o como avençado da Associação dos Inquilinos de Lisboa — exigiu que ela assinasse uma declaração, na qual a queixosa se afirmava consciente de que a opinião do advogado era no sentido de ela não ter possibilidades de ganhar a acção;

- e) O presidente da Junta de Freguesia de ..., a pedido da queixosa, dirigiu um officio à Associação dos Inquilinos de Lisboa, em 31 de Julho de 1980, para esclarecer, a propósito, que em 5 de Setembro de 1977, «a requerente tentara regularizar a ocupação de acordo com a Lei vigente, tendo para tanto comparecido no 6.º Cartório Notarial de Lisboa e feito o aviso convocatório ao respectivo proprietário para o mesmo efeito»;
- f) Mas, no próprio dia 28 de Julho, dirigiu-se ao Dr. B. C. — advogado que lhe fora aconselhado como o que era capaz de lhe resolver e assunto — e este minutou-lhe um requerimento a pedir a assistência judiciária, incluindo a nomeação de advogado, requerimento que ela assinou e juntou exactamente no dia 28 de Julho;
- g) Em consequência daquele requerimento, foi-lhe nomeado como advogado o Dr. P. A. o qual, depois de notificado para contestação da acção, em 28 de Novembro de 1980, não o fez;
- h) Em 20 de Março de 1981 foi proferida sentença pela qual a queixosa foi condenada a restituir o andar aos proprietários.

2. Distribuído como processo de inquérito, foram ouvidos os advogados referidos e feitas as diligências entendidas necessárias para o esclarecimento da verdade:

- a) O Dr. L. S. explicou a exigência da assinatura da declaração referida pela queixosa: tratava-se dum expediente praticado nos serviços jurídicos da Associação de Inquilinos, para evitar que as pessoas, depois do insucesso da acção, viessem dizer que não tinham sido prevenidas.

Além disso, praticou a diligência que entendeu ser adequada naquele caso: no dia 28 de Julho, fez entrar no Tribunal o pedido de chamamento à autoria da Câmara Municipal de Lisboa.

Entretanto, nesse mesmo dia, a queixosa exigiu-lhe a devolução da procuração, «visto que, por ser pobre, teve a possibilidade de pedir ao Tribunal que

lhe nomeie advogado, e já está a tomar as medidas necessárias para isso».

Perante esta atitude, renunciou ao mandato.

- b) O Dr. B. C. esclarece a sua posição, começando por referir que a participante lhe afirmara que o Dr. L. S. não podia tomar a sua defesa, pelo que lhe fez, naquele último dia de prazo, o que lhe pareceu ser mais avisado: minutou-lhe requerimento a pedir a assistência judiciária, com nomeação de advogado officioso. Feito isto, e diligenciando pela obtenção do necessário atestado da Junta de Freguesia, deu por encerrada a sua missão.
- c) O Dr. P. A., nome do advogado officioso da participante, vem dizer que, nem devia ser nomeado, nem podia intervir no caso como advogado. Com efeito, requerera a suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados, e em Outubro de 1980 recebeu a comunicação do deferimento do seu pedido. Sucede que a sua nomeação como advogado officioso no presente caso data de 27 Novembro do mesmo ano. Acrescenta ainda que não recebeu qualquer notificação do despacho que o nomeou, despacho que deve ter sido enviado para o escritório do que foi seu patrono, onde ele já não ia, e por lá se perdeu.

3. Os factos alegados pelos advogados participados encontram-se confirmados no processo através de documentos insuspeitos.

Talvez por isso, a participante, ouvida em declarações, reproduzidas a fls. 50 e 50 v.º, retira o pedido de procedimento contra os Drs. B. C. e P. A., mantendo a sua participação apenas quanto ao Dr. L. S. (fala agora no Dr. F. L., dizendo que ele «não terá actuado em conformidade com os interesses do cliente, mas sem relevância»).

Em consequência, foi ainda ouvido o Dr. F. L., o qual esclareceu que, de facto foi contactado pela participante mas que nada fez em virtude de, na consulta que fez ao processo, ter encontrado a intervenção dos outros colegas.

4. Após todas estas diligências, decidiu o Conselho Distrital mandar arquivar os autos. Deste acórdão recorreu a queixosa L. A. B., que alegou.

Cumpre decidir.

O único dos advogados visados contra a qual a recorrente manteve a participação, conforme declarações a fls. 50 e 50 v.º, é o Dr. L. S. Mas não tem razão. Este advogado, ao que se apurou, não pode ser acusado de negligência: apresentou atempadamente o pedido de chamamento à autoria da Câmara Municipal de Lisboa e, no mesmo dia, deixou de patrocinar a participante por vontade expressa desta.

Por isso, não se vislumbra na sua actuação qualquer aspecto de incúria ou negligência.

Mesmo que a participantes tivesse mantido o seu pedido contra os outros dois advogados, não poderia este processo ter outro desfecho. Na verdade, o Dr. B. C., para além de não ter recebido nenhuma procuração da participante, viu a sua missão esgotada, por natureza, quando minutou o requerimento exactamente a pedir ao Juiz a nomeação dum advogado officioso.

Finalmente, o Dr. P. A., para além de já não poder exercer a advocacia quando foi nomeado, nem sequer chegou a ser notificado da nomeação.

Finalmente, o Dr. P. A., para além de já não poder exercer a advocacia quando foi nomeado, nem sequer chegou a ser notificado da nomeação.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Registe e notifique.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1984.

aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo, João Paulo Cancellia de Abreu, Elza de Matos Abreu, Mário Forjaz de Sampaio, António Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, Manuel Fernandes de Oliveira, José Maria Gaspar e Francisco Faria (Relator).*